

## RCNP 3 - 1974

# RESOLUÇÃO CNP Nº 3, DE 16.7.1974 - 227ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - DOU 31.7.1974

**Estabelece quota de aquisição obrigatória da produção nacional de coque de carvão.**

*Revogada pela Resolução CNP nº [18](#), de 11.11.1980 - DOU 27.11.1980 - Efeitos a partir de 27.11.1980.*

O Conselho Nacional do Petróleo, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº [70.750](#), de 23 de junho de 1972, e a Portaria nº 294 de 13 de março de 1974, que aprovou o seu Regimento Interno, e:

- Considerando que as atividades de produção, importação, distribuição e consumo de coque de carvão disciplinadas e reguladas pelo Conselho Nacional do Petróleo, visando a assegurar o integral e perfeito abastecimento do consumo interno;
- Considerando as condições de produção dos coques de carvão oriundos de Cias. de gás, de empresas siderúrgicas e do aproveitamento dos fins do carvão nacional;
- Considerando as limitações de ordem técnica e econômica do percentual dos coques de fabricação nacional em mistura com o produto importado, para uso nas fundições, tendo em vista as características daqueles;

RESOLVE:

**Art. 1º.** Revogar os artigos [17](#) e [18](#) da Resolução 7/72, aprovada na 169ª Sessão Extraordinária do Plenário, em 21 de novembro de 1972.

**Art. 2º.** Dar a seguinte redação ao artigo 19 da citada Resolução:

“Artigo 19. A quota de aquisição obrigatória de coque de carvão de produção nacional para fins de isenção do imposto de importação, enquanto prevalecerem as atuais condições de produção e características do produto, será estabelecida levando em conta as limitações de ordem técnica e econômica de seu percentual em mistura com o produto importado, para uso nas fundições de ferrosos comuns”.

**Art. 3º.** Excluir do artigo [21](#) da Resolução 7/72 a expressão "garantida a aquisição integral da produção nacional".

**Art. 4º.** Estabelecer em 10% (dez por cento) o percentual do coque de carvão, de produção nacional,

sobre o consumo global, como quota de aquisição obrigatória para fins de isenção do imposto de importação do produto, para uso nas fundições, e em metalurgia dos não-ferrosos.

§ ÚNICO. As fundições especiais ficam isentas dessa obrigatoriedade, a critério do Conselho Nacional do Petróleo.

**Art. 5º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 16 de julho de 1974.

ARAKEN DE OLIVEIRA  
Presidente